



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089840-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PAULA CRISTINA CARDOSO SANTANA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089840-16.2025.8.26.0000

Agravante: Paula Cristina Cardoso Santana

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos
NPL Ipanema VI- Não Padronizado**

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: André Pasquale Rocco Scavone

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32016

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Recorrente que, embora alegue estar desempregada, não apresentou CTPS - “Print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuida de mera situação fiscal - Omissão de juntada de documentos - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido por tutela de urgência, que a agravante ajuizou em face do agravado, processo nº 1010451-35.2024.8.26.0161, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.191,

origem):

“Vistos. Considerando a potencial natureza predatória da demanda, posto que distribuiu mais nove processos nesta Comarca para retirar apontamentos em seu nome, determino à autora a emenda a inicial para: (1) apresentar declaração de próprio punho ratificando que nunca teve relação jurídica com a empresa BTG PACTUAL (fls.29 - credora originária), e que tem ciência da responsabilidade civil e criminal decorrente da alegação de fato inverídico; (2) comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo à credora para cessação das cobranças e exclusão do apontamento no cadastro de inadimplentes; (3) comprovar a condição de miserabilidade, juntando, como Documentos Sigilosos, holerites, CTPS, extratos de proventos, extratos bancários de todas as suas contas (últimos três meses), IPTU, contas de cartão de crédito. Caso não possua NENHUM de tais documentos, deve a parte esclarecer como se mantém e juntar comprovantes do responsável econômico de parentes ou conviventes, e juntar nova declaração sob as penas da lei informando esta situação, indicando nome(s) de responsável econômico. Caso contrário, recolha as taxas, pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. Fls. (FUNDO): Anote-se para futuras intimações. Intime-se.”

Fls. 274, origem:

“Concedo o prazo adicional de 15 dias à autora para atendimento integral das determinações de fls. 189, sob pena de indeferimento da inicial. Int.”

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl.277, originais):

"Replico a decisão de fl. 277 de seguinte teor: "Vistos. Diante da petição de fls. 275/276, em que a autora deixa de juntar a documentação solicitada pelo Juízo, DECIDO preliminarmente sobre o pedido de gratuidade com a fundamentação a seguir: A solicitação de outros documentos está amparada pelo Enunciado 03 referente às demandas massificadas, aprovado por magistrados do E. TJSP em reunião realizada no dia 14/06/2024, publicado no DJe de 19/06/2024 (Caderno 1 Administrativo): Enunciado 03 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de

ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. Já a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento: Enunciado 02- A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limite, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Decorrido o prazo recursal, intime-se a autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição na dívida ativa (Enunciado 13). Intime-se"

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da

parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado uma declaração de hipossuficiência (fl.14, origem), esta encerra mera presunção relativa. E embora alegre estar desempregada, fato é que não apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

E a pesquisa de restituição de IRPF, constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuida de mera situação fiscal perante a RFB (fls.19/21, origem), não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

A corroborar, apesar de ter sido intimada a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, quais sejam: “(1) *declaração de próprio punho ratificando que nunca teve relação jurídica com a empresa BTG PACTUAL (fls.29 - credora originária), e que tem ciência da responsabilidade civil e criminal decorrente da alegação de fato inverídico; (2) comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo à credora para cessação das cobranças e exclusão do apontamento no cadastro de inadimplentes; (3) comprovar a condição de miserabilidade, juntando, como Documentos Sigilosos, holerites, CTPS, extratos de proventos, extratos bancários de todas as suas contas (últimos três meses), IPTU, contas de cartão de crédito de todas as faturas de cartões de crédito e débito, referentes aos últimos 3 (três) meses*”, a agravante não apresentou em juízo ou em sede recursal os documentos listados, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo

necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De outra parte, a autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa, caracterizando situação que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade, que, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 225,00, valor que não é elevado e não compromete o sustento da autora ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)